



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Nova Prata

Rua Henrique Lenzi, 615 - Bairro: Centro - CEP: 95320000 - Fone: (54) 3022-9846 - Email: ffnovapratjec@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA Nº 5001390-41.2024.8.21.0058/RS

REQUERENTE: NELSON PEDRO MINOZZO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA / RS

REQUERIDO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada em favor de NELSON PEDRO MINOZZO, contra o MUNICÍPIO DE NOVA PRATA / RS e ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, visando compelir os demandados que disponibilizem e providenciem a transferência do autor para hospital de maior porte, que disponibilize o procedimento de COLANGIOPANCREATOGRÁFIA RETRÓGADA ENDOSCÓPICA. A parte autora se encontra atualmente internada no Hospital São João Batista, em Nova Prata/RS.

2. Recebo a inicial.

3. Quanto ao pedido de gratuidade da justiça

Considerando que em sede de 1º grau no Juizado Especial da Fazenda Pública não há condenação em honorários advocatícios e custas processuais, eventual requerimento de GRATUIDADE JUDICIÁRIA deverá ser examinado na hipótese de interposição de recurso, pelas Turmas Recursais.

4. Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

A parte pretende obter a transferência para hospital de maior porte, com [disponibilização de avaliação com vistas à nova ablação cardíaca em UTI cardiológica].

O laudo médico que acompanha a inicial registra a gravidade da situação e a emergencialidade da medida pleiteada (evento 1, ATESTMED4).

É de conhecimento público a escassez de leitos de UTI, no sistema público, em número suficiente para acolher todos os pacientes. O quadro é dramático e, muitas vezes, incontornável, sendo que não compete ao Poder Judiciário intervir no setor de regulação de leitos do Governo Estadual ordenando que determinado paciente tenha preferência sobre outros na ocupação de leitos de UTI, já que o direito social à saúde, insculpido no art. 6º da Constituição Federal de 1988, tem natureza de direito fundamental e, por força também constitucional (art. 196 da CF/88), enseja um correspondente dever do Estado (União, Estados e Municípios) em assegurá-lo a todos.

A necessidade de imediata concessão da vaga perquirida pela parte está estampada no laudo firmado por médico Dr. Marcos A. Baldi, CRM 27724 que acompanha a parte (evento 1, ATESTMED4), no qual consta que a parte apresenta quadro de colelitíase e coledocolitíase CID 10:k80.4, necessitando com urgência ser transferido para hospital de maior porte que disponibilize do procedimento de colangiopancreatografia retrógrada endoscópica.

Dessa forma, com base no disposto no art. 300 do CPC, entendo que merece **deferimento o pedido liminar**, razão pela qual **DETERMINO** aos réus que disponibilizem e providenciem a transferência do autor para hospital de maior porte, com disponibilização de **procedimento de colangiopancreatografia retrógrada endoscópica**, e, **CASO NÃO EXISTA VAGA DISPONÍVEL NO SISTEMA PÚBLICO, IMEDIATAMENTE**, custeiem a vaga de tratamento junto à rede particular, assim como o respectivo transporte até o local.

5. Citem-se/intimem-se, especialmente os requeridos, para cumprimento da decisão pelo meio mais célere e eficaz, dada a urgência do estado de saúde.

Autorizo sirva o presente despacho como ofício de comunicação da decisão, para cumprimento. Entregue-se cópia desta decisão ao Hospital onde se encontra a paciente, dando ciência da presente decisão para providências (medida que poderá ser cumprida por e-mail ou fax), sem prejuízo que cópia desta decisão seja disponibilizada a familiar/curadora através da procuradora da parte.

Ainda, tendo em vista o Convênio nº 093/2016-DEC firmado entre o Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, a Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul e a Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, **a presente ordem judicial liminar/antecipatória deverá ser cumprida na forma do convênio de cooperação nº 093/2016-DEC e OFÍCIO-CIRCULAR Nº 132/2016-CGJ**, que estabelece:

" 1.5. remeter à **SECRETARIA DA SAÚDE**, por meio eletrônico, para o endereço ordemjudhosp@saude.rs.gov.br as ordens judiciais de transferência/remoção de pacientes entre hospitais ou de pacientes provenientes de Unidade de Pronto Atendimento (UPA), de segunda à sexta-feira, das 8h às 18h, encaminhando, em arquivos digitalizados com formato PDF, cópias da petição inicial, da decisão judicial, do laudo médico e dos documentos pessoais do paciente ou de sua genitora, para o caso de recém-nascido, conforme item (1.1), e indicando hospital ou UPA em que o usuário esteja em atendimento;

4. **INFORMO**, quanto ao aviso eletrônico, que:

4.1. o prazo estabelecido para o cumprimento da ordem judicial fluirá a partir do primeiro dia útil seguinte ao recebimento do aviso de entrega da mensagem pelo **PODER JUDICIÁRIO**, valendo como intimação pessoal para todos os efeitos, ressalvado o disposto no item (4.4);"

Autorizo a remessa da ordem judicial liminar/antecipatória por meio eletrônico, com confirmação de entrega aos endereços: medicamentos-novos@saude.rs.gov.br e residual-novos@saude.rs.gov.br, principalmente, ordemjudhosp@saude.rs.gov.br com cópia digitalizada dos documentos indispensáveis.

Advirtam-se os demandados de que o não atendimento desta determinação ensejará o bloqueio de valores necessários para o custeio dos medicamentos.

Com a juntada do aviso de entrega da mensagem, proceda-se a intimação do demandado com o lançamento do evento de **Intimação em Secretaria**, para o início da contagem do prazo de cumprimento da tutela deferida.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a parte Autora.

6. Com a contestação, intime-se a parte autora, inclusive para dizer sobre o interesse na produção de provas.

7. Após, voltem conclusos para saneador.

O presente despacho servirá como ofício de comunicação da decisão, para cumprimento.

Documento assinado eletronicamente por JOAO CARLOS INACIO, Juiz de Direito, em 21/3/2024, às 20:43:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10056930428v2** e o código CRC **1e84e482**.

5001390-41.2024.8.21.0058

10056930428 .V2